



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



## LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

*“Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Gotardo - MG.”*

O Chefe do Poder Executivo do Município de São Gotardo – MG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I DO PLANO/ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

#### Capítulo I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de São Gotardo, observados os princípios constitucionais e as disposições da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal n.º 9424, de 24 de dezembro de 1996, Lei Federal N.º 10172, de 09 de janeiro de 2001, Resolução CNE/CEB n.º 3, de 08 de outubro de 1997 e Lei Federal n.º 9696 de 01 de setembro de 1.998.

**Art. 2º** - Para efeito do disposto nesta Lei, são levados em consideração:

- I - a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação;
- II - os planos, os programas, os projetos e atividades em desenvolvimento;
- III - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes.

### TÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

#### Capítulo I Dos conceitos básicos

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Plano de Carreira: conjunto de normas que agrupa e define as carreiras do Quadro Especial de Pessoal da Educação, correlacionando os segmentos e as respectivas classes de cargos e níveis de escolaridade de padrões de vencimento e definindo critérios para progressão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



**II - Rede Municipal de Educação:** conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

**III – Profissionais da Educação:** conjunto de profissionais, titulares de cargos de Professor P I, Professor de Educação Física, Psicopedagogo, Assistente Social da Educação, Supervisor Pedagógico, Professor Auxiliar de Educação Infantil, Auxiliar de Secretaria Escolar, Nutricionista Escolar, Auxiliar de Biblioteca, Técnico em Informática da Educação, Instrutor Escolar de Música, Fonoaudiólogo Escolar, Auxiliar de Serviços Gerais da Educação, Motorista da Educação, Instrutor de Artes Culturais, Instrutor de Informática, Vigia Escolar e Assistente Educacional.

**IV - Servidor Público:** Pessoa que exerce cargo público e que seja remunerado pelos cofres públicos;

**V - Profissional da Educação:** servidor titular ou não de cargo efetivo, remunerado pelos cofres públicos, lotado em escola municipal e/ou órgão regional;

**VI - Função de Magistério:** atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídos as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

**VII - Cargo Público:** lugar na organização do serviço público no regime estatutário, com denominação própria e atribuições definidas, promovido por concurso, ressalvadas às nomeações para cargo em comissão;

**VIII - Cargo Público de Provimento Efetivo:** ocupado por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;

**IX - Regime Jurídico:** normas legais que regem a relação entre servidor e administração pública podendo ser estatutário ou celetista;

**X - Progressão:** qualquer mudança de posição na carreira;

**XI - Promoção:** forma de progressão correspondente à mudança de classe na carreira;

**XII - Nível:** linha de promoção vertical do servidor na carreira, atribuído a cada classe de cargos, em ordem crescente, ao qual corresponde a promoção hierárquica obtida em função da titulação e da habilitação específica e avaliação de desempenho;

**XIII - Grau:** linha de progressão horizontal do servidor na carreira, atribuído de acordo com o tempo e a avaliação de desempenho;

**XIV - Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelos cofres públicos do município, para ser provido e exercido por um titular;

**XV - Função pública:** conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes a um cargo, cometidas de forma temporária a um servidor;

**XVI - Vantagens:** valor acrescido ao vencimento correspondente a adicionais ou indenizações;

**XVI - Adicionais:** vantagens de caráter permanente, concedidas em razão de determinadas condições pessoais, como o tempo de exercício e a titulação;

**XVII - Vencimento:** remuneração pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei; é o mesmo que salário no regime celetista;

**XVIII - Remuneração:** vencimento do cargo acrescido de vantagens;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



- XIX - Vencimento básico ou inicial:** vencimento correspondente ao primeiro nível e à primeira classe da carreira, sem adicional por tempo de serviço ou outras vantagens; serve de base de cálculo para os vencimentos da carreira;
- XX - Vencimento profissional:** corresponde às variações decorrentes do nível e da classe em relação ao vencimento básico, sem acréscimo de vantagens, até mesmo adicional por tempo de serviço;
- XXI - Classe:** conjunto de cargos efetivos da mesma natureza, de igual padrão ou escala de vencimentos e de mesmo grau de responsabilidade, titulação e habilitação específicas;
- XXII - Carreira:** conjunto de classes com identidade funcional, dispostas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e os requisitos para provimento;
- XXIII - Quadro de pessoal:** conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, cujo número e remuneração são fixados em lei.

## Capítulo II

### Das Categorias Funcionais

**Art. 4º** - A Educação Pública do Município será exercida por servidores que integram o Quadro dos Profissionais da Educação Municipal e abrange as atividades relacionadas com as funções de:

- I - Docência;
- II - Apoio pedagógico;
- III - Apoio técnico-administrativo;
- IV - Direção.

## Capítulo III

### Da Estrutura de Cargos

**Art. 5º** - Compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, as seguintes classes de cargos e categorias profissionais:

- I - Docência:
  - a - Professor P I;
  - b - Professor de Educação Física;
  - c - Professor Auxiliar de Educação Infantil;
  
- II - Apoio Pedagógico:
  - a - Psicopedagogo
  - b - Supervisor Pedagógico;
  - c - Fonoaudiólogo Escolar;
  - d - Nutricionista Escolar;
  - e - Assistente Social da Educação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



- f - Instrutor Escolar de Música;
- g – Instrutor de Artes Culturais;
- h – Instrutor de Informática;
- i - Auxiliar de Biblioteca;
- j – Assistente Educacional.

### *III – Apoio Técnico Administrativo:*

- a – Auxiliar de Secretaria Escolar;
- b – Técnico em Informática da Educação;
- c – Auxiliar de Serviços Gerais da Educação;
- d – Motorista da Educação;
- e – Vigia Escolar.

### *IV – Direção:*

- a – Diretor Escolar I;
- b – Diretor Escolar II;
- c – Vice-Diretor Escolar.

## **Capítulo IV**

### **Do quadro dos Profissionais da Educação**

**Art. 6º** - A educação pública municipal será exercida por integrantes das categorias funcionais em consonância com os projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** - O Quadro dos Profissionais da Educação das unidades escolares e do órgão central terá sua composição numérica baseada nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, levando-se em consideração as atribuições específicas de cada classe.

**Art. 8º** - A lotação é o local de atuação do ocupante de cargo público das classes que se refere o artigo 5º; são os constantes do Anexo I desta Lei.

## **Capítulo V**

### **Da Investidura**

**Art. 9º** - A investidura em qualquer um dos cargos efetivos depende de prévia aprovação em concurso público de **provas, de provas e títulos** e dar-se-á no nível e grau iniciais do respectivo cargo.

**Art. 10** - Constitui requisito para ingresso na carreira a formação:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



I – Magistério, Curso Normal Superior ou Pedagogia, admitida como formação mínima para o cargo de Professor em exercício na Educação Infantil ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

**Art. 11** - O ingresso do servidor, na carreira dos profissionais da educação, dar-se-á no nível inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas previsto no edital.

**Art. 12** - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 03 (três) anos ininterruptos, contados da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão e capacidade, serão objetos de acompanhamento para avaliação de desempenho do cargo.

**Art. 13** - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive na substituição e contratação será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos anexos I e II desta Lei.

## TÍTULO III

### DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

#### Capítulo I

##### Do Plano de Carreira

**Art. 14** - Na estrutura da carreira dos profissionais da educação são observados os seguintes princípios:

I-a valorização do profissional da Educação, que pressupõe:

- a) a unicidade do regime jurídico;
- b) a manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, nos termos da lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e a sua ascensão na carreira;
- c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiam, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;
- d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

II- a humanização do Magistério, pressupondo a garantia:

- a) da gestão democrática;
- b) do oferecimento de condições de trabalho adequadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



III- a observância do Plano de Desenvolvimento do Magistério Municipal e, nas escolas Municipais, dos respectivos projetos políticos pedagógicos.

## Capítulo II

### Da Carreira dos Profissionais da Educação

#### Seção I

#### Das Classes e Cargos Efetivos

**Art. 15 -** A Carreira dos Profissionais da Educação é integrada pelos cargos de Professor P I, Professor de Educação Física, Psicopedagogo, Assistente Social da Educação, Supervisor Pedagógico, Professor Auxiliar de Educação Infantil, Auxiliar de Secretaria Escolar, Nutricionista Escolar, Auxiliar de Biblioteca, Técnico em Informática da Educação, Instrutor Escolar de Música, Fonoaudiólogo Escolar, Auxiliar de Serviços Gerais da Educação, Motorista da Educação, Instrutor de Artes Culturais, Assistente Educacional, Instrutor de Informática e Vigia Escolar estruturada em 18 (dezoito) grupos designados pelos algarismos romanos I a XVIII.

**Art. 16 -** Os cargos efetivos que compõem os grupos da carreira dos profissionais da educação são lotados:

- I – Escola Municipal de Educação Fundamental e Educação Infantil;
- II – Na Secretaria Municipal de Educação;

**Art. 17 -** As atribuições e atividades próprias dos cargos que compõem as classes da carreira dos profissionais da educação são as descritas no Anexo IV desta Lei.

#### Seção II Dos Níveis

**Art. 18 -** Os cargos efetivos que compõem as classes da carreira dos Profissionais da Educação são escalonados por níveis, em ordem crescente, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV de acordo com o anexo V.

**Art. 19 -** Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo da carreira são:

I- para o cargo de Professor P I:

- a) Nível I – Magistério, Curso Normal Superior ou Pedagogia.
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Pós-Graduação na área de Educação e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total de pontos;
- d) Nível IV – Mestrado ou Doutorado na área de Educação e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

II – para o cargo de Professor de Educação Física:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



- a) Nível I – Nível Superior em Educação Física e Registro no Conselho da Classe;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total de pontos;
- c) Nível III – Pós-Graduação e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Mestrado ou Doutorado e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

III – para o cargo de Psicopedagogo:

- a) Nível I – Ensino Superior em Pedagogia, Normal Superior ou Psicologia e Pós-Graduação em Psicopedagogia;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horário igual ou superior à 180 horas e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- c) Nível III – Mestrado e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Doutorado e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

IV – para o cargo de Supervisor Pedagógico:

- a) Nível I – Ensino Superior em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Pedagógica ou Especialização em Supervisão Pedagógica;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Pós-Graduação na Área da Educação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Mestrado ou Doutorado na Área de Educação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

V – para o cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil:

- a) Nível I – Ensino Médio na Modalidade Normal;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Ensino Superior e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Pós-Graduação na Área de Educação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

VI- para o cargo de Auxiliar de Secretaria Escolar:

- a) Nível I – Ensino Médio Completo;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Ensino Superior e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Pós-Graduação e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

VII – para o cargo de Nutricionista Escolar:

- a) Nível I – Ensino Superior em Nutrição e Registro no Conselho da Classe.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



III – abono família;

IV – licença remunerada à gestante, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

V – licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

VI – Adicional noturno, nos termos fixados em Lei.

**Parágrafo único:** os acréscimos pecuniários, previstos neste artigo não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores com o mesmo título ou idêntico fundamento.

## Seção VIII Do Desenvolvimento da Carreira

**Art. 31** - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira dos profissionais da educação se dará por:

- I - Promoção vertical;
- II – Progressão horizontal.

### I – Promoção Vertical.

**Art. 32** - As modalidades de promoção e progressão referida no artigo anterior são independentes.

**Art. 33** - A promoção vertical é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior dentro de uma mesma classe de cargos, que ocorrerá periodicamente por força de sua formação, titulação, tempo de serviço e avaliação de desempenho, articuladas com o projeto político pedagógico da escola, e dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.

**§ 1º:** A formação de que trata este artigo dar-se-á mediante comprovação da escolaridade constante no anexo I desta Lei.

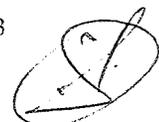
**§ 2º** - Os títulos dos servidores, servirão para progressão após cumprimento do estágio probatório.

**Art. 34** - Para efeito da promoção vertical, a titulação do profissional da educação deve ser comprovada por diploma ou certificado expedido por instituição regularmente autorizada a ministrar cursos, observando-se:

I - para os ocupantes do cargo de Professor somente aqueles voltados para a área de educação.

II - a promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação;

III - a promoção vertical, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



cumprido o interstício de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício na classe atual, efetivamente trabalhados;

§ 1º - Para o efeito deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado, na contagem de tempo de que trata o inciso III, exceto nas situações identificadas pela legislação municipal como de efetivo exercício, a saber:

I - férias;

II - casamento, por 08 (oito) dias contados da data de sua realização;

III - luto, por 08 (oito) dias consecutivos, pelo falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes, pessoa sob dependência econômica juridicamente comprovada e irmão;

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - licença a gestante;

VI - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;

VII - júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Prefeito Municipal;

IX - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, do Estado ou Município, inclusive administração indireta;

X - licença para paternidade de 08 (oito) dias;

XI - licença para tratamento de saúde, por até 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em caso de cirurgia.

XII - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

## II – Progressão Horizontal.

**Art. 35** - A progressão horizontal ocorre pela mudança do grau do cargo do nível em que o servidor se encontra, para o grau subsequente, no mesmo nível de acordo com seu tempo de serviço e avaliação de desempenho.

**Parágrafo único:** As progressões serão realizadas a cada **2 (dois) anos** e publicadas no Dia do Professor e significarão um ganho de 5% sobre o vencimento inicial da carreira.

**Art. 36** - Para concessão da progressão horizontal, serão observados os seguintes requisitos:

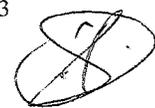
I - Encontrar no efetivo exercício de seu cargo;

II - Cumprir um interstício de **02 (dois) anos**, no mesmo grau;

III - Não ter afastado do efetivo exercício de seu cargo por mais de **10 (dez)** dias, continuados ou não, exceto nas hipóteses de afastamento permitidos em lei, no período do interstício;

IV - Não ter recebido punição disciplinar;

V - Ter recebido avaliação de seu desempenho que recomende a progressão, cuja nota da mesma atinja um percentual igual ou acima de 70 (setenta) pontos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



**Art. 37** - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira, por progressão horizontal, dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º – nos casos de afastamento por motivos de licença para tratamento de saúde, por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, a contagem de tempo de serviço será suspensa, reiniciando-se, quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o inciso II, do artigo anterior.

§ 2º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo para progressão horizontal, o exercício do cargo em comissão na carreira dos profissionais da educação ou em órgão administrado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 38** - Terá interrompido o período aquisitivo para progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo período, o servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar, prevista na legislação municipal;

II - ter mais de 05 (cinco) faltas, contínuas ou não, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 39** - A avaliação de desempenho, processual, contínua e diagnóstica, obedecerá a critérios e parâmetros definidos em regulamento, assegurado ao profissional da educação o direito de recurso.

**Parágrafo Único** - Os profissionais da Educação, aprovados em concursos anteriores a 2007, farão jus a progressão de acordo com seu tempo de serviço e seus títulos no vigor deste Plano.

## Seção IX Da Formação Continuada

**Art. 40** - O sistema permanente de formação continuada compreende:

I - atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e cursos de aprimoramento realizados por outras instituições.

§ 1º - Para freqüentar cursos a que se refere o inciso I deste artigo, o profissional da educação poderá requerer ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação, afastamento remunerado por período correspondente a duração do respectivo curso, desde que:

1 - seja estável no serviço público;

2 - atenda aos requisitos específicos para o caso;

3 - não tenha obtido afastamento mesmo que para freqüentar outro curso, nos 02 (dois) últimos anos.

4 - seja analisado e deferido pelo Secretário Municipal de Educação.





§ 2º - O profissional da educação com afastamento remunerado para freqüentar curso, na forma do parágrafo anterior, retornará ao exercício de seu cargo efetivo e dele não podendo se afastar, voluntariamente ou obter licença para tratar de interesse particular, pelo mesmo período do curso, sob pena de ter de repor aos cofres públicos o valor da remuneração e do curso, que lhe foram pagos durante o seu afastamento;

§ 3º - No caso de desistência ou desligamento do curso, por motivo injustificado, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

**Art. 41** - O período de afastamento para freqüentar curso, a que se refere o artigo anterior, é considerado, para todos efeitos legais, como de efetivo exercício.

**Art. 42** – Fica garantido aos Profissionais da Educação, o afastamento sem remuneração, para:

- I - para freqüentar cursos de formação continuada, em conformidade com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II - para freqüentar cursos de formação e especialização profissional ou de pós-graduação, no país ou no exterior;
- III - para participar de estágios, congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural e técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação.

### **Seção X**

#### **Da Comissão de Avaliação de Desempenho**

**Art. 43** - O Prefeito Municipal constituirá comissão paritária permanente de acompanhamento e de avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação, com a seguinte competência:

- I - Acompanhar e supervisionar o processo de avaliação e desempenho;
- II – Analisar e decidir os recursos interpostos por Profissionais da Educação.

**Art. 44** - A comissão de que trata o artigo anterior será composta por **06 (seis)** membros titulares e igual número de suplentes, de cada unidade escolar, e serão designados por ato do Prefeito Municipal.

- I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes da área de educação indicados pelo Executivo Municipal;
- II - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelos professores e apoio pedagógico;
- III – 02 (dois) membro titular representante de pais do colegiado e 02 (dois) membro suplente indicado pelo colegiado.

§ 1º - O mandato de membro da comissão será de 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução por igual período;

§ 2º As atividades da comissão não serão remuneradas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



**Art. 45** - É vedado a qualquer membro da comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo até o 2º grau, participando nestes casos os membros suplentes.

**Art. 46** - As normas de funcionamento e as atribuições complementares da comissão de avaliação de desempenho serão estabelecidas por decreto do executivo através de regulamento da avaliação de desempenho.

**Art. 47** - No processo de avaliação de desempenho articular-se-ão, quando necessário, para fins relativos às suas respectivas competências, a comissão de avaliação de desempenho e a unidade escolar.

**Art. 48** - A avaliação de desempenho será feita individualmente para cada servidor, na forma do regulamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

## TÍTULO IV

### DO REGIME FUNCIONAL

#### Capítulo I

#### Do Concurso

**Art. 49** - A investidura em cargo da carreira depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista nesta Lei e no edital, ressalvadas as nomeações para os cargos comissionados previstos nesta Lei, de livre nomeação e exoneração:

I - constituirão parte integrante do edital os programas das provas dos concursos, os valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes;

**Art. 50** - Além de outras condições estabelecidas em edital, o candidato deverá comprovar:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo de direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - ter idade mínima de dezoito anos;
- VI - estar apto em inspeção de saúde.

**Art. 51** - O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se no jornal local e no quadro de avisos do Município a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

§ 1º - A homologação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização do concurso, salvo motivo de relevante interesse público justificado em despacho do Prefeito Municipal.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



§ 2º - Os demais candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital serão classificados na forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar, ou que sejam criados, no prazo da validade do concurso.

## Capítulo II

### Da Nomeação

**Art. 52** - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:

I - a nomeação dar-se-á no nível e grau iniciais do cargo para o qual foi aprovado;

II - a nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação especial de desempenho por meio de comissão instituída para essa finalidade, na forma da lei.

## Capítulo III

### Da Posse

**Art. 53** - A posse é o ato que investe o servidor em cargo público.

**Art. 54** - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 1º - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

§ 2º - É de competência do Prefeito Municipal, dar posse.

**Art. 55** - Ao tomar posse, o concursado deverá declarar, por escrito, em formulário próprio, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

§ 2º - O concursado já ocupante de cargo público inacumulável, deverá apresentar comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

**Art. 56** - O concursado já ocupante de cargo efetivo no Município e em situação funcional que possa ser caracterizada como de abandono de cargo, deverá comparecer ao órgão competente, para regularizá-la, antes da posse.

## Capítulo IV





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



- b) Nível II – Curso de Capacitação com duração mínima de 180 horas e Avaliação do Desempenho igual ou superior à 70% do total dos pontos.
- c) Nível III – Pós-Graduação e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Mestrado ou Doutorado e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

VIII – para o cargo de Auxiliar de Biblioteca:

- a) Nível I – Ensino Médio Completo;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Ensino Superior e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Pós-Graduação e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

IX – para o cargo de Técnico em Informática da Educação:

- a) Nível I – Ensino Médio e Curso Técnico em Informática;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Ensino Superior em Informática e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Pós-Graduação e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

X – para o cargo de Instrutor Escolar de Música:

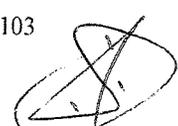
- a) Nível I – Ensino Médio Completo acrescido conhecimento em Área de Música;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Ensino Superior Completo em Música e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- d) Nível IV – Pós-Graduação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

XI – para o cargo de Fonoaudiólogo Escolar:

- a) Nível I – Ensino Superior em Fonoaudiologia e Registro no Conselho da Classe;
- b) Nível II – Pós-Graduação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- c) Nível III – Mestrado e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Doutorado e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

XII – para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Educação:

- a) Nível I – Ensino Fundamental Incompleto;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Ensino Fundamental Completo e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



d) Nível IV – Ensino Médio Completo e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

XIII – para o cargo de Motorista da Educação:

- a) Nível I – Ensino Fundamental Incompleto e CNH Categoria D.
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- c) Nível III – Nível Fundamental Completo e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Nível Médio Completo e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

XIV – para o cargo de Instrutor de Artes Culturais:

- a) Nível I – Ensino Médio Completo;
- b) Nível II – Curso de Capacitação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Ensino Superior Completo e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- d) Nível IV – Pós-Graduação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

XV – para o cargo de Instrutor de Informática:

- a) Nível I – Ensino Médio Completo e conhecimento em Informática;
- b) Nível II – Curso de Capacitação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Ensino Superior Completo e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- d) Nível IV – Pós-Graduação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

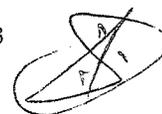
XVI – para o cargo de Assistente Social da Educação:

- a) Nível I – Ensino Superior em Serviço Social e Registro no Conselho da Classe;
- b) Nível II – Pós-Graduação e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- c) Nível III – Mestrado e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
- d) Nível IV – Doutorado e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

XVII – para o cargo de Vigia Escolar:

- a) Nível I – Ensino Fundamental Incompleto;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Ensino Fundamental Completo e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- d) Nível IV – Ensino Médio Completo e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

XVIII – para o cargo de Assistente Educacional:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



- a) Nível I – Ensino Médio Completo ou Magistério;
- b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- c) Nível III – Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;
- d) Nível IV – Pós-Graduação na área de Educação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

§ 1º - O nível de enquadramento inicial é automático para servidor efetivo, devendo o mesmo comprovar junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura os certificados dos títulos, ou escolaridade até 60 (sessenta) dias após à publicação desta Lei.

§ 2º - As vantagens pecuniárias decorrentes deste enquadramento serão devidas a partir 90 dias após a publicação desta Lei Complementar.

## Seção III Dos Cargos Comissionados

**Art. 20** - Ficam criados os Cargos Comissionados de:

- I. Secretário Municipal da Educação
- II. Diretor Escolar I;
- III. Diretor Escolar II;
- IV. Vice-Diretor Escolar;
- V. Coordenador do EJA e Educação Inclusiva;
- VI. Coordenador do Transporte Escolar;
- VII. Coordenador das Bibliotecas Escolares;
- VIII. Coordenador de Educação Infantil;
- IX. Coordenador de Prestação de Contas e Convênios da Educação;
- X. Diretor de Departamento de Ensino;
- XI. Coordenador de Ensino Fundamental;
- XII. Coordenador de Merenda Escolar.
- XIII. Coordenador das Escolas Rurais;
- XIV. Coordenador Administração Escolar;
- XV. Coordenador de Serviços Gerais da Educação;
- XVI. Coordenador de Distribuição e Abastecimento / Merenda Escolar;
- XVII. Coordenador Psicopedagógico;
- XVIII. Diretor de Transporte Escolar.

**Art. 21** - O ato de designação ou nomeação para o cargo comissionado referido no artigo anterior é de competência do Prefeito Municipal.

**Art. 22** - Para provimento dos cargos comissionados constitui pré-requisitos a habilitação de acordo com o anexo II.



**Seção IV  
Do Ingresso**

- Art. 23** - O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação se dá com a investidura em cargo efetivo que compõe as classes relacionadas no artigo 5º desta Lei.
- Art. 24** - O concurso público a que se refere o artigo 9º visa preencher cargos vagos das classes da carreira dos profissionais da educação.

**Seção V  
Da Jornada de Trabalho**

- Art. 25** - Os cargos de Professor serão exercidos em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas previstas para atividades são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola em atividades extras, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica adotada na rede municipal de ensino.

**Seção VI  
Do Vencimento Básico e da Remuneração**

- Art. 26** - A cada um dos cargos efetivos que compõem a classe da carreira dos profissionais da educação, corresponde um vencimento básico.

**Parágrafo único:** O vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao profissional da educação, pelo exercício do cargo correspondente ao grupo, nível e grau, considerada a carga horária.

- Art. 27** - O vencimento básico do nível I de cada cargo é fixado em Lei.

§ 1º - O valor do vencimento básico dos níveis subseqüentes, correspondente ao nível alcançado por promoção vertical, será calculado tendo por base o nível I acrescido dos seguintes percentuais:

1. 10% do nível I para o nível II;
2. 10% do nível II para o nível III;
3. 10% do nível III para o nível IV;

- Art. 28** – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos efetivos bem como para os cargos em comissão, deverá ser efetivada anualmente, por decreto específico do Executivo Municipal, sempre na mesma data e sem distinção de





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



índices para a mesma classe de cargos, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os reajustes de vencimentos respeitarão a política de remuneração determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal 9394/96 e a Lei de Instituição do FUNDEB – Lei Federal 11494/2007.

## Seção VII Dos adicionais e incentivos.

**Art. 29** - Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes vantagens:

I – Adicionais:

a) por tempo de serviço obedecido os critérios da Progressão Horizontal dispostos na seção VIII, Inciso II, desta Lei.

II – Incentivos:

a) os Professores regentes de classe no ensino fundamental e educação infantil terão direito ao acréscimo de 30 % (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico, a título de gratificação pelo exercício do magistério (Pó de giz).

b) O Profissional da Educação, residente em local distante de escola rural em que exerça seu cargo, fará jus à vantagem pecuniária especial de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico.

c) O Professor de Educação Física, fará jus a título de gratificação um acréscimo de até 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico.

d) Os Professores designados nas funções de eventual, recuperador de aprendizagem, e no ensino do uso da Biblioteca, farão jus à gratificação de até 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico.

e) Os Professores designados para o atendimento nas salas de recursos farão jus à gratificação de até 35% (trinta e cinco) sobre o seu vencimento básico.

f) O Profissional da Educação designado para a função de Secretário Escolar, fará jus a uma gratificação de até 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico.

**Art. 30** - O profissional da educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – retribuição por serviço extraordinário, exceto se ocupante do cargo em comissão;

II – diária conforme Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

## Do Exercício



**Art. 57** - A determinação do local de exercício do Profissional da Educação será feita por ato de lotação.

§ 1º - O exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 2º - Os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito se, por omissão do nomeado, o exercício não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior.

## TÍTULO V

### DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

#### Capítulo I

#### Da Lotação

**Art. 58** - Lotação é a indicação da localidade, da unidade escolar ou do órgão central ou regional em que o ocupante de cargo terá exercício.

**Art. 59** - O Profissional da Educação será lotado em unidade escolar ou órgão central, observados os respectivos quadros de lotação e os seguintes critérios:

I - não havendo carga horária completa em uma unidade, o Profissional da Educação exercerá suas funções em até duas unidades escolares, priorizando a unidade mais próxima;

II - na hipótese do inciso anterior, será considerada unidade de lotação do servidor aquela em que ele cumprir maior carga horária;

III - a unidade escolar de lotação do servidor será responsável pelo registro e controle de sua situação funcional.

**Art. 60** - Aos Profissionais da Educação obedecida a ordem de classificação no Concurso Público no início do ano letivo, fica assegurado o direito de escolher a unidade escolar em que serão lotados.

**Art. 61** - Poderá ocorrer a mudança de lotação, dentro da mesma localidade, considerando o projeto político-pedagógico da Secretaria Municipal de Administração:

I - a pedido do profissional;

II - por meio de permuta;

III - "ex officio".

**Art. 62** - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vagas.

**Art. 63** - A mudança de lotação "ex officio" dar-se-á por conveniência do Sistema.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



**Art. 64** - O requerimento de mudança de lotação deve ser protocolizado na unidade de ensino ou órgão do Sistema, no mês de outubro de cada ano, e, se deferidos, a nova lotação ocorrerá no mês de janeiro.

§ 1º - A Secretaria de Educação publicará as alterações de lotação no mês de janeiro do ano subsequente.

**Art. 65** – O professor eventual compõe a equipe pedagógica devendo estar integrado com o professor regente, o recuperador e o supervisor pedagógico.

Parágrafo Único – Os professores eventuais serão designados prioritariamente dentre os servidores efetivos, por meio de critérios a serem definidos pela Secretaria de Educação.

**Art. 66** – Os professores designados para serem auxiliar de biblioteca farão jus à gratificação de incentivo à docência, disposta no art. 29, inciso II – a.

**Art. 67** – Os professores serão designados para a função de recuperadores segundo a sua experiência pedagógica, conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Educação.

## Capítulo II

### Da Remoção

**Art. 68** - A movimentação dos Profissionais da Educação será feita mediante remoção, quando da determinação de deslocamento do servidor de uma para outra localidade.

**Art. 69** - A remoção do Profissional da Educação poderá ser feita a pedido, observando-se:

- I - as vagas existentes;
- II - a classificação dos candidatos de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo 73 desta Lei;
- III - o exercício de atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação do cargo, quando se tratar de remoção por permuta;
- IV - a conveniência do Sistema.

**Art. 70** - A remoção do Profissional da Educação poderá ser feita ex officio, por conveniência do Sistema.

**Art. 71** - Ao ocupante de cargo da educação, casado com servidor público, fica assegurado o direito à remoção a pedido, para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, quando este for removido ex officio, ou em virtude de promoção que obrigue a mudança de domicílio.

**Art. 72** - Os candidatos à remoção, a pedido, para a mesma localidade, serão classificados observando-se a seguinte ordem de prioridade:





- I - para a localidade onde mora o cônjuge, companheiro ou companheira;
- II - o doente, para a localidade onde exista tratamento médico especializado, comprovado por junta médica;
- III - quando o cônjuge, companheiro ou companheira, ou filho, necessitar de tratamento médico especializado, devidamente comprovado;
- IV - o arrimo, para a localidade onde reside a família.

**Parágrafo único:** Esgotando-se a ordem de prioridade dos incisos I a IV deste artigo, observar-se-á:

- 1 - O de maior tempo no cargo;
- 2 - O de maior tempo na Rede Municipal de Educação;
- 3 - O de idade maior.

**Art. 73** - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar não poderá ser removido, até a conclusão do processo.

### **Capítulo III**

#### **Da Adjunção**

**Art. 74** - Adjunção é a liberação do servidor efetivo, ocupante do cargo de Professor, para exercer atividades específicas de seu cargo, em escola ou em outro órgão público de ensino, mediante convênio.

**Art. 75** - A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Rede, com a anuência do Profissional da Educação, respeitada a conveniência pedagógica da unidade escolar.

**Art. 76** - A adjunção dar-se-á com ou sem ônus para o Município.

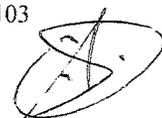
**Art. 77** - A adjunção deve efetivar-se em período de férias escolares.

**Art. 78** - A adjunção tem validade por período de 01 (um) ano, podendo ser renovada por conveniência do Sistema, ouvido o Profissional da Educação.

**Art. 79** - A adjunção pode ocorrer:

- I - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação de município do Estado, mediante convênio;
- II - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação mantidos por entidades públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisa, sem fins lucrativos, mediante convênio ou ajuste de natureza pedagógica com o Município;
- III - em entidade que ministre educação especial, sem fins lucrativos.

**Art. 80** - O ocupante de cargo de Professor está sujeito à inspeção escolar da região de ensino onde se localiza a escola ou o órgão onde se encontra em adjunção.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

## Capítulo IV



### Da Readaptação

- Art. 81** - Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta oficial multidisciplinar de saúde.
- Art. 82** - O Profissional da Educação readaptado poderá ser avaliado, a qualquer tempo, por junta oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.
- Art. 83** - A readaptação, que poderá ser temporária ou definitiva, consiste em atribuição de encargo especial ou de transferência de cargo.
- Art. 84** - A readaptação, no caso de atribuição de encargo especial, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades em escola ou em outro órgão, podendo ocorrer, quando o laudo médico prescrever, período de até 01 (um) ano de afastamento.
- Art. 85** - Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 01 (um) ano, o ocupante do cargo da carreira dos Profissionais da Educação será readaptado por transferência de cargo, de acordo com a orientação contida no laudo médico expedido por junta oficial.
- Art. 86** - O readaptado que exercer outras atividades, incompatíveis com o estabelecido em laudo médico expedido pela junta oficial, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá administrativamente pelo seu ato.
- Art. 87** - A readaptação não acarretará aumento ou redução do vencimento e das vantagens de caráter permanente do Profissional da Educação.

## TÍTULO VI

### DO REGIME DE TRABALHO

#### Capítulo Único

##### Seção I Da Designação

- Art. 88** - Designação é o cometimento a um ocupante do cargo do magistério das atribuições que competia a outro que se encontre ausente sem perda de sua lotação na escola.





**Art. 89** - O exercício temporário das atribuições específicas de cargo dos profissionais da educação, durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância até o provimento do cargo se dá por designação.

**Art. 90** - A designação dar-se-á por convocação.

**Art. 91** - A designação ocorrerá dentro do ano civil e não poderá ter início durante as férias escolares, salvo necessidade imperiosa.

**Art. 92** - O Profissional da Educação designado fará jus durante o período de convocação a:

- I - remuneração correspondente ao nível e grau iniciais da classe do cargo para a qual for designado;
- II - férias e gratificação natalina, proporcionais ao período trabalhado;
- III - licença maternidade ou paternidade e para tratamento de saúde;
- IV - direitos assegurados ao Profissional da Educação, exceto desenvolvimento na carreira.

**Art. 93** - A designação se dará por ato do Secretário Municipal de Educação ou por delegação de competência.

## **Seção II Da Convocação**

**Art. 94** - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada convocação de pessoal da carreira dos profissionais da educação, mediante contrato por prazo determinado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - a convocação, no caso de vacância de cargo, poderá ocorrer quando houver candidato aprovado em concurso público, em validade, para a classe correspondente e em caso contrário a convocação deverá ser precedida de processo seletivo simplificado até a realização de concurso público municipal.

§ 2º - O professor contratado será remunerado de acordo com o salário base do cargo de professor e fará jus a gratificação de incentivo à docência disposta no art. 29, inciso II – a, desta Lei.

§ 2º - a cada início de ano letivo o processo de convocação é renovado.

§ 3º - o contrato poderá ser reincidido:

- I – a pedido;
- II – por conveniência da administração;
- III – nos demais casos previstos em lei.

## **TÍTULO VII**

### **DOS DIREITOS E DEVERES**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



## Capítulo Único Dos Direitos

**Art. 95** - São direitos dos Profissionais da Educação:

- I - receber remuneração correspondente ao cargo que exerce de acordo com sua classe, nível e grau, o tempo de serviço e a carga horária;
- II - escolher e aplicar os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e em consonância com o projeto político-pedagógico da escola;
- III - ter a oportunidade de formação continuada e valorização profissional;
- IV - reunir-se no local de trabalho, fora do horário escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação ou da comunidade, sem fins lucrativos e sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais, ouvido o responsável pela unidade;
- V - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

### Seção I Da Aposentadoria

**Art. 96** - A aposentadoria do Profissional da Educação, titular de cargo efetivo, dar-se-á nos termos da Constituição Federal e os proventos calculados de acordo com o disposto no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Parágrafo Único** – Os proventos dos aposentados serão corrigidos anualmente, no mínimo pela soma dos últimos doze meses do Índice do IPCA, devendo também acompanhar os reajustes do Governo Federal.

**Art. 97** - Ao Profissional da Educação, titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público municipal através de concurso, ou estabilizado de acordo com disposições constitucionais, são assegurados os direitos e as garantias dispostos na legislação vigente no país para os servidores desta carreira.

### Seção II Das Férias Anuais e Férias-Prêmio

**Art. 98** - O ocupante de cargo das classes da carreira dos Profissionais da Educação terá férias anuais de:

- I - 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias gozados no período de férias escolares e os 30 (trinta) dias restantes na forma de recessos, de acordo com o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



que dispuser o calendário escolar, observando-se as conveniências didáticas e administrativas da unidade escolar.  
II - 30 (trinta) dias, se ocupante de cargo de Professor de Educação Básica quando em exercício de outras atividades ou funções e os ocupantes dos demais cargos que integram o quadro do magistério.

**Art. 99** - Será pago aos Profissionais da Educação 1/3 (um terço) a mais da remuneração, correspondente ao mês das férias anuais.

**Art. 100** - Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

**Art. 101** - O Profissional da Educação após cada 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, fará jus a 03 (três) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, admitida sua conversão em espécie de acordo com a conveniência da administração.

§ 1º - Não tem direito às férias-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, sem remuneração;

b) Licença para Tratar de Interesses Particulares;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão das férias-prêmio na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 3º - O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não pode ser superior a 4% (quatro pontos percentuais) da lotação da respectiva unidade administrativa.

## Seção III

### Das Licenças e dos Afastamentos

**Art. 102** - Ao Profissional da Educação poderão ser concedidas as seguintes licenças:

#### ***I - para tratamento de saúde é concedida ao servidor:***

§ 1º - Licença para o tratamento de saúde com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 2º - Para a concessão da licença para tratamento de saúde de até 60 (sessenta) dias, o atestado médico será fornecido por médico da área médica do Município ou se médico particular deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem delegado;

